das Partes por escrito, com antecedência de, pelo menos, 180 dias antes da sua expiração.

- 2 As Partes reservam-se o direito de suspender a execução, no todo ou em parte do disposto no presente Acordo, ou de proceder à denúncia, parcial ou total, se sobrevier, modificação das condições existentes à data da assinatura que seja de molde a pôr em causa a continuidade da cooperação nele prevista.
- 3 A suspensão da execução ou a denúncia nos termos referidos no número anterior deverão ser objecto de notificação escrita prévia da outra Parte, com uma antecedência mínima de 60 dias, não devendo ser consideradas actos inamistosos e delas não resultará para a Parte que exerceu esse direito qualquer responsabilidade perante a outra Parte.

Artigo 10.º

As Partes concordam em manter consultas anuais a nível de altos funcionários dos departamentos governamentais envolvidos em questões de índole político-militar. Estas consultas realizar-se-ão alternadamente em Portugal e em Timor-Leste.

Artigo 11.º

As Partes signatárias obrigam-se a resolver qualquer diferendo relacionado com a interpretação ou aplicações deste Acordo com espírito de amizade e compreensão mútua, e por via do diálogo e da negociação.

Feito em Díli aos 20 dias do mês de Maio de 2002, em dois exemplares originais, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Muchung

J. Noves. Host

Pela República Democrática de Timor-Leste:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2003/A

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março (regime de acesso e permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil).

O Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, veio estabelecer o novo regime das condições de acesso e permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil, assente numa perspectiva mais acentuada de qualificação dos agentes económicos do sector da construção civil e obras públicas. Tal regime foi, contudo, adaptado à Região Autónoma dos Açores através do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/A, de 12 de Maio, visando-se, essencialmente, que o processo de certificação nos Açores se processasse de uma forma progressiva e ajustada às especificidades sócio-económicas do sector da construção civil na Região.

Assim, em concreto, o diploma regional anteriormente referido veio permitir a execução de obras particulares, sujeitas a licenciamento municipal, sem a necessidade de registo e de autorização, desde que o respectivo valor não excedesse o valor da primeira das classes de industrial de construção civil.

Posteriormente, a fim de assegurar a certificação plena dos agentes económicos do sector da construção civil na Região, através do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/A, de 13 de Novembro, foi fixado um termo suspensivo ao regime derrogatório introduzido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/A, de 12 de Maio, fixando-se a vigência deste último até 31 de Dezembro de 2002.

Porém, não obstante a necessidade de se permitir que o exercício da actividade de construção civil na Região se desenvolva, tanto quanto possível, no âmbito do quadro normativo aplicável a todo o território nacional, a verdade é que a experiência colhida nos últimos anos encaminha-nos forçosamente para o estabelecimento de um quadro normativo próprio que se ajuste aos condicionalismos específicos do sector da construção civil na Região.

Deste modo, sem prejuízo dos princípios que se visa cuidar no Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, nomeadamente o de credibilizar a actividade de industrial de construção civil, torna-se necessário moldá-lo à estrutura organizacional dos pequenos industriais de construção civil da Região, não só para assegurar a sua sobrevivência económica como a sustentabilidade dos demais sectores económicos associados. Com efeito, é impossível ignorar o facto de o Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, impor um conjunto de requisitos de acesso e permanência na actividade de industrial de construção civil bastante restritivos, nomeadamente os relacionados com a capacidade técnica, os quais se afiguram de difícil preenchimento em algumas zonas do arquipélago, mormente nas ilhas de menor densidade populacional.

As especificidades do sector da construção civil nos Açores também se evidenciam a outros níveis, sendo de destacar o desajustamento que se verifica ao nível do preço da construção, o qual na Região é mais elevado do que no continente, concorrendo para isso os custos associados à insularidade que tornam mais dispendiosos os materiais e equipamentos de construção e os meios humanos necessários à execução das obras.

Este facto faz que na Região exista uma manifesta desactualização dos valores das classes das autorizações contidas nos certificados de classificação de empreiteiros de obras públicas e industriais de construção civil, situação que desfavorece a concorrência na execução de obras nos Açores, contrariando desta forma o desenvolvimento regional.

Deste modo, para os valores presentemente fixados, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, para as classes das autorizações contidas nos certificados de classificação de empreiteiros de obras públicas e industriais de construção civil, afigura-se adequada uma majoração de 40%.

Foi ouvido o Conselho Regional de Obras Públicas. Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

As actividades de empreiteiro de obras públicas e de industrial da construção civil na Região Autónoma dos Açores regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, com excepção do que diferentemente se dispõe no presente diploma.

Artigo 2.º

Exercício da actividade

- 1 O exercício da actividade de construção civil, quando se trate de obras sujeitas a licenciamento municipal cujo valor não ultrapasse 50% do limite fixado para a primeira das classes das autorizações estabelecidas para aquelas actividades, depende de registo no Instituto de Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI).
- 2 Ao abrigo do disposto no número anterior, poderão ser executadas obras particulares em todas as subcategorias fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março.

Artigo 3.º

Majoração dos valores das classes das autorizações EOP e ICC

Na Região Autónoma dos Açores, os valores das classes das autorizações contidas nos certificados de classificação de empreiteiro de obras públicas (EOP) e industrial de construção civil (ICC) consideram-se superiores em 40% aos valores fixados nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março.

Artigo 4.º

Excepções

O disposto no artigo 3.º não se aplica:

- a) As obras públicas postas a concurso ou adjudicadas em data anterior à da entrada em vigor do presente diploma;
- As obras cuja licença de construção tenha sido concedida em data anterior à da entrada em vigor do presente diploma;
- c) Aos empresários em nome individual ou às sociedades comerciais que exerçam a actividade de construção civil sem registo ou autorização ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/A, de 12 de Maio.

Artigo 5.°

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/A, de 12 de Maio

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/A, de 12 de Maio, aditado pelo Decreto

Legislativo Regional n.º 23/2001/A, de 13 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[…]

O regime previsto no presente diploma vigora até 30 de Junho de 2003.»

Artigo 6.º

Produção de efeitos

- 1 O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 O estipulado no artigo 2.º do presente diploma vigorará por um período de três anos a contar da data da sua entrada em vigor.
- 3 O artigo 5.º do presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 2003

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A

Cria o Fundo Regional do Emprego

Criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março, o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego tem vindo a desempenhar importantes tarefas como instrumento de financiamento das políticas de fomento do emprego e de apoio à qualificação profissional.

A experiência obtida com o seu funcionamento, a evolução do mercado de trabalho e o ênfase crescente colocado, a nível regional, nacional e comunitário, na formação profissional e na qualificação dos trabalhadores aconselham a revisão do seu funcionamento, centrando a sua actividade de forma crescente nos aspectos de fomento da empregabilidade e de apoio às políticas de qualificação.

A experiência obtida na gestão de programas especificamente dirigidos ao aumento da empregabilidade dos jovens, nomeadamente através de medidas que visam a aquisição de conhecimentos, saberes e práticas por vias não formais, propiciadoras de um projecto profissional estruturante, aconselha que entre as atribuições cometidas a este Fundo se integrem esses objectivos.

Por outro lado, dada a não existência de mecanismo de garantia das comparticipações concedidas, o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego acumulou ao longo da primeira metade da última década um conjunto de dívidas de difícil cobrança que interessa resolver. Assim, à semelhança do que foi anteriormente feito, cria-se um regime transitório de regularização de dívi-